

**DIREITOS HUMANOS: POR UM OLHAR NA EVOLUÇÃO, NAS DIMENSÕES E
NA INTERNACIONALIZAÇÃO DESTES DIREITOS**
DERECHOS HUMANOS: MIRANDO EN LA EVOLUCIÓN, LAS DIMENSIONES Y EN
LA INTERNACIONALIZACIÓN DE ESTOS DERECHOS

Raquel Tomé Soveral¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca da evolução histórica dos direitos humanos, traçando uma linha evolutiva de tais direitos, no sentido de buscar uma melhor compreensão acerca das contribuições históricas tanto de caráter doutrinário quanto legislativo, bem como, realizar um estudo acerca das dimensões ou gerações dos direitos humanos. Nessa linha de dimensões desses direitos será abordada a questão da nomenclatura, e das dimensões que se afiguram existentes, apontando as divergências doutrinárias quanto ao número de dimensões, sendo delineada cada uma das três primeiras dimensões, pois dessas primeiras existe consenso quanto à classificação, indicando as demais possíveis dimensões dos direitos humanos. Assim, será possível adentrar no estudo da internacionalização dos direitos humanos, demonstrando como os documentos internacionais trabalham com a proteção destes direitos e como a sociedade mundial ganha força na preservação e concretização dos direitos mais fundamentais de todos os seres humanos. Tendo enorme relevância este estudo, justamente em razão do que estes direitos representam na vida de cada pessoa e no desenvolvimento mundial, afinal os direitos humanos são frutos de conquistas das sociedades e representam a vida digna do homem. Busca-se, portanto, por meio de pesquisa bibliográfica, analisar a questão evolutiva dos direitos humanos, as dimensões/gerações destes direitos e, especialmente, a internacionalização dos direitos humanos a fim de estudar como o direito internacional – tratados e documentos internacionais – normatiza a proteção destes direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dimensões; Evolução; Internacionalização.

ABSTRACTO

El presente estudio tiene como objetivo llevar a cabo un estudio de la evolución histórica de los derechos humanos, trazando una línea evolutiva de tales derechos, a fin de buscar una mejor comprensión acerca de las contribuciones históricas de tanto doctrinal como la legislación, así como realizar un estudio sobre dimensiones, o generaciones de derechos humanos. En esta línea de dimensiones de estos derechos se abordará el tema de la nomenclatura y las dimensiones que parecen estar ya existente, señalando las diferencias doctrinales en el número de dimensiones, y describen cada una de las tres primeras dimensiones, ya que éstas primero hay consenso sobre la clasificación, lo que indica otras dimensiones posibles de los derechos humanos. A continuación, puede entrar en el estudio de

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, vinculada à linha de pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo, integrante do grupo de estudos: Direitos Humanos. Mestranda em dupla titulação do Curso de Mestrado em Direito - Direitos Humanos da Universidade do Minho – Uminho. Pós-graduada lato sensu em Direito Penal e Processo Penal – IMED. Advogada. E-mail: raq_tome@yahoo.com.br.

la internacionalización de los derechos humanos, los documentos que demuestran cómo el trabajo internacional de la protección de estos derechos, así como las ganancias de la sociedad la fuerza en la preservación y la realización de los derechos fundamentales de todo ser humano global. Tener una enorme importancia para este estudio, precisamente a causa de estos derechos representan la vida de cada persona en el mundo en desarrollo, después de todos los derechos humanos son frutos de logros de las empresas y representan una vida digna del hombre. Por lo tanto busca por medio de revisión de la literatura, el análisis de la cuestión de la evolución de los derechos humanos, las dimensiones / generaciones de estos derechos y, sobre todo, la internacionalización de los derechos humanos con el fin de estudiar cómo el derecho internacional - tratados y documentos internacionales - estandariza protección de estos derechos.

Palabras clave: Derechos Humanos; Dimensiones; Evolución; Internacionalización.

INTRODUÇÃO

A história dos direitos humanos é bastante extensa, pois a noção de proteção ao homem é muito antiga, não tendo um ponto exato de início. Em razão disto, é preciso realizar um estudo a fim de compreender um pouco mais sobre a questão da evolução histórica dos direitos humanos.

Então a fim de que se consiga compreender um pouco mais acerca destes direitos – tão relevantes na sociedade mundial – é preciso traçar um estudo sobre a sua questão evolutiva e adentrar especificamente na questão das gerações e sua conflitualidade interna de direitos humanos.

Tendo, para tanto, como pano de fundo as contribuições doutrinárias dos séculos XVI em diante, especialmente do século XVIII, bem como, do jusnaturalismo, contratualismo e iluminismo. Para além, deve ser abordado os documentos jurídicos iniciais de inclusão dos direitos humanos.

Após ser realizada essa breve análise da questão evolutiva, deve-se realizar um estudo acerca das gerações/dimensões dos direitos humanos, para que se consiga compreender como se deu e como ocorre a classificação destes direitos em linha evolutiva. Traçando a conceituação e a compreensão das dimensões dos direitos do homem, abarcando a questão da nomenclatura – se geração ou se dimensão –, bem como, trazendo a divergência doutrinária acerca da existência de uma quarta e uma quinta dimensões de direitos humanos.

Assim, trabalhar-se-á apontando os diferentes posicionamentos doutrinários sobre a questão de quantas gerações de direitos humanos existem e demonstrar-se-á o que cada uma destas dimensões representa na gama dos direitos humanos.

Desta forma, será possível avançar no estudo acerca da internacionalização dos direitos humanos, demonstrando como estes direitos estão presentes no âmbito internacional, bem como, trazendo esclarecimentos sobre os tratados internacionais.

Para tanto, trabalhar-se-á na busca da compreensão sobre os tratados internacionais e com os documentos internacionais mais importantes que tratam sobre esses direitos fundamentais para que se garanta a boa convivência e a dignidade humana, ou seja, será abordado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e alguns Pactos Internacionais.

Ganha relevância este estudo em razão da enorme presença na sociedade mundial dos direitos humanos e do que eles representam na asseguarção de condições dignas para todo e qualquer ser humano, afinal tais direitos representam a conquista de incansáveis lutas por condições mais dignas de vida. Além disto, é importante conhecer as gerações destes direitos a fim de que se consiga compreender a internacionalização dos mesmos, sendo essencial compreender, ao menos minimamente, a evolução e as gerações dos direitos humanos para ser possível estudar e entender como estes direitos vêm disciplinados em documentos de caráter internacional.

1. Por uma compreensão da evolução histórica dos direitos humanos

Inicialmente cumpre realizar um estudo acerca da evolução histórica dos direitos humanos. Assim:

Há autores que se referem ao Código de Hamurabi, como marco histórico. Entretanto, [...] a noção de proteção ao homem é tão antiga que se perde no tempo; ela surge nas normas de caráter religioso que são a gênese da civilização; inicia com os hominídeos e são, portanto, universais. Dornelles também advoga que as origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização (GORCZEVSKI, 2009, p. 103).

Dentro das contribuições doutrinárias aparecerem significativas contribuições entre os séculos XVI e XXVIII, por meio das influências jusnaturalistas, contratualistas e iluministas.

Paralelamente advieram textos em documentos normativos que continham um conjunto de direitos e deveres (PEREZ LUÑO, 2013).

Pois bem, suas raízes filosóficas estão ligadas ao surgimento do pensamento humanista. Sendo que foi durante a segunda metade do século XVIII que houve a substituição do termo Direitos naturais pelo termo direitos do homem, essa nova expressão “al igual que la de los derechos fundamentales, forjada también em este período, revela la aspiración del iusnaturalismo iluminista por constitucionalizar”, em razão de ter convertido “em derecho positivo, em preceptos del máximo tango normativo, los derechos naturales” (PEREZ LUÑO, 2013, p. 28-29).

Nesse sentido, na Antiguidade não é encontrada nenhuma Carta contendo tais direitos. Já durante o período medieval existem vários documentos em que o monarca reconhecia alguns limites no exercício do seu poder em face da igreja, dos senhores feudais e das comunidades locais, sendo que o documento mais relevante desta época foi a Carta Magna (escrita pelo rei João Sem Terra) da Inglaterra em 1215, a qual teve papel relevante no desenvolver dos direitos fundamentais, pois era uma pacto entre reis e nobres que reconhecia direitos aos senhores feudais, bem como, liberdades e proteções que deram ensejo ao Habeas Corpus e a Petição de Direitos de 1628 (PEREZ LUÑO, 2013).

Foi na Idade Média, mesmo no regime feudal, com estratificação de classes e a relação de subordinação entre o suserano e os vassalos, “o forte desenvolvimento das declarações de direitos humanos fundamentais deu-se, porém, a partir do terceiro quarto do século XVIII até meados do século XX” (SARLET, 2007, p. 7), indica-se a Magna Charta Libertatum como importante antecedente histórico das declarações de direitos humanos fundamentais, veja-se:

A Magna Charta Libertatum, de 15-6-1215, entre outras garantias, previa: a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção (A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator – item 20); previsão do devido processo legal (Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país – item 39); livre acesso à justiça (Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça – item 40); liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país (SARLET, 2007, p. 7).

Igualmente, “esse documento, jurídico e político, é considerado como o grande totem de proteção dos direitos fundamentais” (GORCZEVSKI, 2009, p. 112).

Outrossim, a Declaração da Virgínia é o documento histórico que veio a expressar os direitos fundamentais dentro da concepção modernamente observada, pois embora tenha sido a Inglaterra quem deu o impulso inicial e tenha sido a França o “mais ativo centro de irradiação de ideias”, foi na América do Norte, no Estado da Virgínia, que surgiu a primeira Declaração de Direitos no sentido moderno (DALLARI, 2000, p. 207).

Tal Declaração pode ser considerada como o marco que evidencia a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais, o que serviu de inspiração para as demais Declarações das ex-colônias inglesas, refletindo na incorporação dos direitos fundamentais na Constituição de 1787 (SARLET, 2007).

Paralelamente, com tamanha relevância histórica, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que adveio da Revolução Francesa e representa a derrubada do antigo regime e a formação da ordem burguesa na França (SARLET, 2007).

Cumpre-se salientar que as declarações de direitos do século XVIII foram promulgadas com amplitude, mas seus efeitos se limitavam a esfera nacional. Neste século era possível notar a liberdade religiosa reconhecida nos Tratados. Mais adiante, durante o século XIX, se formalizaram diversos acordos internacionais, em especial a partir do Congresso de Viena, tendentes a abolição da escravidão (PEREZ LUÑO, 2006).

Nota-se que todas as tragédias sofridas pelas nações tiveram relevo para incentivar que os direitos mais fundamentais dos seres humanos fossem a cada dia mais assegurados. Assim, as Nações Unidas promulgaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, seguida pelos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e a Europa, também, promulgou documentos equivalentes a esses (PEREZ LUÑO, 2013).

Após esse breve análise acerca da evolução dos direitos humanos é possível adentrar ao estudo sobre as gerações ou dimensões destes direitos.

2. Gerações ou dimensões dos direitos humanos? São três?

Num primeiro momento deve-se referir acerca da divergência de nomenclatura existente entre “dimensões” ou “gerações” dos direitos humanos. Portanto, um dos entendimentos é de que dimensões seria a nomenclatura mais correta, uma vez que gerações pode conotar a ideia de substituição, ou seja, de que uma geração de direitos humanos substituiria a outra, o que, em verdade, não ocorre. A noção de que é mais adequada a expressão dimensões, pois

não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” [...] (SARLET, 2007, p. 54).

Porém, em caráter diverso, mostra-se a doutrina de José de Andrade o qual defende que pode ser utilizada a expressão “gerações” sem que isso possa implicar na sucessão dos novos direitos pelos velhos, pois afirma que “em cada momento histórico se formulam novos direitos, típicos do tempo, mas que vêm somar aos direitos antigos” (ANDRADE, 2007, p. 68).

Assim, percebe-se que existe doutrina para ambos os lados podendo chamar-se tanto de dimensões como de gerações, não havendo um consenso, mas sim justificativas plausíveis nos dois sentidos.

Superada tal problemática, o presente trabalho, portanto, prefere chamar de dimensões dos direitos humanos justamente em razão de sua característica evolutiva, sem prejuízo de falar em gerações, mas na ideia alhures referida de soma e não de substituição.

Perceptível a primeira dimensão dos direitos humanos sob o cunho da liberdade, tal dimensão é marcada pelo ideal jusnaturalista, pelo racionalismo iluminista, pelo contratualismo e liberalismo. Surgindo ao longo dos séculos XVIII e XIX, essa geração reflete o pensamento filosófico do século XVIII (GORCZEVSKI, 2009).

Portanto, os “direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional”, correspondentes aos direitos civis e políticos os quais inauguram o constitucionalismo do Ocidente (BONAVIDES, 2006, p. 563).

São, assim, direitos “destinados, antes de tudo, a assegurar a esfera da liberdade do indivíduo frente a intervenção do poder público; são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado” (SCHMITT, 2002, p. 419).

Como exemplos têm-se: os direitos à vida, a uma nacionalidade, às liberdades política, religiosa, de movimento, de opinião, o direito ao asilo, o direito de propriedade, o direito à inviolabilidade de domicílio, a não tortura, a proibição à escravidão, entre outros. São direitos que se referem à liberdade de caráter individual (GORCZEVSKI, 2009).

Outrossim, foram os primeiros direitos humanos a serem positivados nas Constituições, surgindo institucionalmente a partir da Magna Charta (MORAES, 2011).

Esses direitos são considerados indispensáveis aos homens, com uma pretensão universalista, além de traduzirem-se na exigência de abstenções dos governantes, servindo como meio de assegurar direitos frente ao Estado (BRANCO, 2012).

Passa-se ao estudo da segunda dimensão dos direitos humanos, os quais surgiram na segunda metade do século XIX e dominaram o século XX (GORCZEVSKI, 2009).

Na linha histórica leciona Antonio Carlos Wolkmer no sentido de que esses direitos estão presentes no “surto do processo de industrialização e nos graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX” (WOLKMER, 2003, p. 8).

Diferentemente dos direitos de primeira dimensão que requerem do Estado uma omissão, os direitos de segunda dimensão exigem ações positivas dos governantes, justamente em razão do caráter coletivo que lhes é conferido. Ainda, estão direcionados ao princípio da igualdade e sua “ênfase está nos direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo” (GORCZEVSKI, 2009, p. 133).

Esses direitos sociais, pois bem, uma participação do Estado, ou seja, uma atuação ativa dos governos no sentido de promoção destes direitos.

Pode-se citar como exemplos desses direitos: as condições justas e favoráveis ao trabalho, a proteção contra o desemprego, a possibilidade de sindicalização, o direito à saúde, educação, cultura, seguridade, entre outros (GORCZEVSKI, 2009).

Outrossim, conforme alude Flávia Piovesan, os direitos de segunda geração “são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais e, por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade” (PIOVESAN, 1998, p. 88).

Cumprir registrar que os direitos de segunda dimensão foram pensados por meio de especulações das esferas filosóficas e políticas com forte cunho ideológico, e ponto de vislumbre na proclamação das Constituições marxistas e demais Constituições pós-segunda guerra. Com eficácia posta em reflexão, pois fora revelado seu caráter programático em razão da falta de elementos garantidores da concretização de tais direitos, justamente pela ausência de mecanismos processuais de proteção a tais direitos. Por isso falava-se que somente os direitos de liberdade tinham aplicabilidade imediata, enquanto que os direitos sociais a aplicabilidade restava mediata – necessitando da atuação dos legisladores (BONAVIDES, 2006).

Seguindo, tem-se a terceira geração ou dimensão dos direitos humanos, a qual representa a índole universal dos direitos, calcada no princípio da fraternidade (GORCZEVSKI, 2009).

Assim, essa terceira dimensão de direitos está caracterizada pela solidariedade “postulando uma repartição justa e equilibrada de todo progresso humano na economia, na cultura e na tecnologia”, recuperando os males percebidos com o liberalismo – exploração do homem – e do socialismo – colonialismo econômico e cultural (GORCZEVSKI, 2009, p. 136).

São direitos relacionados com o meio ambiente saudável, desenvolvimento econômico, paz, informação (GORCZEVSKI, 2009). E ainda podem ser considerados os direitos de gênero, da criança, idoso, deficientes, minorias e os novos direitos da personalidade (WOLKMER, 2003).

Ocorre que a maior parte desses direitos ainda não tem reconhecimento na esfera constitucional, constituindo fase de consagração no âmbito internacional (SARLET, 2007).

Tais direitos sofrem fortes críticas em razão da falta de titulares específicos para reivindicá-los e pela falta de legislação nacional, mas isso pode ser desenrolado no sentido de que grupos representantes podem requerer a concretização destes direitos, os quais não precisam estar em lei para serem concretizados (GORCZEVSKI, 2009).

Neste ponto cabe uma ressalva: existem diversos doutrinadores que entendem existir a quarta e a quinta geração de direitos humanos. Apesar de não existir um consenso sobre isso, deve-se registrar o que representariam essas duas outras dimensões.

Assim, a quarta dimensão são os direitos que se referem à biotecnologia, bioética e engenharia genética, tratando das questões “ético-jurídicas relativas ao início, ao desenvolvimento, à conservação e ao fim da vida humana” (GORCZEVSKI, 2009, p. 139).

Esses direitos emergiram no final do século XX e são os novos propulsores das discussões do novo milênio (WOLKMER, 2003).

Diferentemente vem a doutrina de Paulo Bonavides, o qual entende que os direitos de quarta dimensão estão relacionados com a democracia, com o pluralismo e com a concretização dos direitos humanos e Peces-Barba classifica os direitos de quarta geração como o direito à paz, à qualidade de vida e ao meio ambiente, pois entende que as outras três dimensões referem-se às liberdades públicas, democráticas e socialistas. (GORCZEVSKI, 2009).

Quanto à quinta dimensão, que também aparece com o fim do século XX, esta se refere àqueles direitos “advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas (OLIVEIRA JÚNIOR, 1997, p. 199-200).

Já Norberto Bobbio não entende dessa forma, não refere-se a existência de uma quinta geração, pois ainda está na identificação da terceira como uma categoria heterogênea e vaga. Além de Perez-Luño que apenas aceita as três primeiras dimensões – liberdade, igualdade e fraternidade (GORCZEVSKI, 2009).

Desta forma está perceptível as divergências doutrinárias quanto a essas duas outras dimensões dos direitos humanos, tendo como apoiadores apenas das três primeiras dimensões Perez-Luño, Cortina, Fernández-Largo, Gorczevski e defensores da existência da quarta e quinta dimensão Bonavides, Tavares, Lafer (GORCZEVSKI, 2009).

Deve-se estar atento que a sociedade está em constante evolução e os direitos vão surgindo conforme as necessidades vão aparecendo, assim:

Ainda que fossem necessários, os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder (BOBBIO, 1992, p. 6).

Dessa forma, as dimensões dos direitos humanos foram apresentadas, destacando-se que ainda existem outras gerações elencadas por outros doutrinadores, mas que em razão do propósito deste trabalho limita-se a apresentação destas cinco, e pode-se perceber as divergências doutrinárias quanto à classificação e existência da quarta e da quinta dimensões, e, inclusive, divergências quanto à classificação do que cada uma das primeiras dimensões representa. Mas pela maioria inegável há a existência de três dimensões dos direitos humanos, as quais correspondem respectivamente a conhecida frase da Revolução Francesa: *liberté, égalité, fraternité*.²

Superada a questão evolutiva dos direitos humanos e a classificação existência em relação as suas dimensões, cumpre realizar um estudo sobre o direito internacional dos direitos humanos, a fim de cumprir com o escopo deste ensaio.

3. Um olhar na internacionalização dos direitos humanos

Considerando a enorme influência que os direitos humanos tem sobre a sociedade mundial em virtude de sua valorização e da proteção trazida para a dignidade humana,

² Liberdade, igualdade e fraternidade.

especialmente pós-segunda grande guerra, notório fica a sua universalização, ou pelo menos a tentativa de que estes direitos atinjam a maioria das pessoas, pois que “a ideia antiga dos Direitos Humanos ressuscitou de verdade depois do choque global da Segunda Guerra Mundial na forma da internacionalização dos Direitos Humanos.” Isto acarretou a transição da declaração filosófica e abstrata dos direitos humanos para a sua concepção moderna de proteção (HAHN; TRAMONTINA, 2012, p. 64).

Os direitos humanos ganharam e ganham uma crescente divulgação pelo mundo, sendo que a sua universalização tem como objetivo de validá-los no âmbito internacional, procurando fazer com que os Estados se comprometam na assecuração, proteção e concretização destes direitos (HAHN; TRAMONTINA, 2012).

Mas essa abrangência internacional não é algo fácil, pois em razão dos princípios da soberania estatal e da autodeterminação dos povos, a ideia de tutela universal dos direitos humanos encontrou uma resistência bastante significativa. Além disto, alguns autores argumentavam que tais direitos não poderiam ser reconhecidos a um titular e que as ações somente competiam aos Estados (GORCZEVKI, 2009).

Não que estes princípios não devam ser respeitados, ao contrário, devem ser levados e considerados pelo seu significado em nível internacional, mas modernamente a comunidade internacional superou esta resistência e a violação aos direitos humanos tem sido entendida não como uma questão de competência apenas dos Estados, mas como responsabilidade da comunidade internacional, ou seja:

A necessidade social e moral de uma defesa realmente efetiva dos direitos humanos, unida a uma crescente abertura da doutrina política e jurídica sobre a matéria, tornaram possível a realização, no século XX, deste grande avanço da humanidade: o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos pela ordem internacional (GORCZEVSKI, 2009, p. 151)

Igualmente, houve um receio na aceitação desse caráter universal por causa da pluralidade cultural existente. Afirmando que não existiria uma moral universal, além de que alguns desses direitos seriam unilaterais, eurocêntricos ou negligentes com alguns grupos. Ocorre que essa diversidade cultural simultânea sempre irá existir, mas nem por isso os direitos humanos deveriam abalar-se frente aos dilemas postos, devendo haver a consciência de que existem valores universais, mas que as diferenças devem ser consideradas a fim de que se consiga chegar ao moderno modelo de direitos humanos (HAHN; TRAMONTINA, 2012).

Nota-se que existe o reconhecimento dos primeiros sistemas de tutela internacional destes direitos (CALLO, 1977).

Isto faz com que se vislumbre uma nova forma de olhar a proteção dos direitos humanos, com certa independência teórica e científica, constituindo-se um novo ramo, pois os direitos humanos têm objeto e método científico que justificam isto (LEAL, 1997).

O importante, para o presente trabalho, é ter a noção de que os direitos humanos atualmente são reconhecidos internacionalmente, possuindo um caráter autônomo e com a noção de que todos os países devem primar pela sua proteção. Assim, “a afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário, fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar à guerra” (ALVES, 1994, p. 5).

Considerando a existência de direitos humanos na seara internacional em razão direta das atrocidades ocorrida durante a segunda guerra e a resposta dos Estados a isto, tem-se que:

Esta nova visão, de proteção internacional dos direitos humanos, é algo extremamente recente na história da humanidade e inicia com o término da segunda guerra mundial. Com a liberdade de imprensa e o desenvolvimento de modernos meios de comunicação, a comunidade internacional tomou conhecimento das barbáries e atrocidades cometidas. Atitudes que envergonham a própria raça humana. Isso veio demonstrar a necessidade de uma proteção mais efetiva aos direitos humanos o que nos leva ao processo de internacionalização desses direitos e resulta na criação de sistemas de proteção internacional, em que é possível a própria responsabilização de um Estado (GORCZEVSKI, 2009, p. 152).

Atentos à internacionalização dos direitos humanos cumpre realizar um estudo acerca de alguns documentos de relevância mundial garantidores de tais direitos. O primeiro a ser referido é a Declaração Universal dos Direitos do Homem sendo o maior marco de proteção e internacionalização dos direitos humanos, iniciada em 16 de fevereiro de 1946 quando o Conselho Econômico e Social constituiu uma Comissão de Direitos Humanos, a qual em 18 de julho de 1948 apresentou o projeto desta Declaração, tendo sido aprovada em 10 de dezembro de 1948 possuindo um preâmbulo e 30 artigos (GORCZEVSKI, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe uma concepção moderna dos direitos humanos, no sentido de que estes direitos são universais e indivisíveis. Portanto, são universais porque clama pela proteção universal dos direitos do homem e indivisíveis porque a garantia dos direitos culturais, econômicos e sociais é condição para a observância dos direitos civis e políticos (PIOVESAN, 1998).

Assim sendo, esta Declaração proclama “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” (ALVES apud GORCZEVSKI, 2009, p. 153).

Olhando para os artigos da Declaração é possível perceber que ela retoma os ideias da Revolução Francesa, ou seja, traz previsões protetoras da igualdade, da liberdade e da

fraternidade, trazendo planos a serem adotados em âmbito nacional e internacional. Para além disto, inovou trazendo a proteção à nacionalidade e à democracia (GORCZEVSKI, 2009).

Outrossim, ganha destaque e respeito em razão de trazer a proteção da dignidade da pessoa humana, “como fundamento dos direitos humanos, concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos” (PIOVESAN, 2000, p. 143).

Nota-se que este documento sofreu diversas críticas no sentido de não ser algo revolucionário, ou de não ter uma base homogênea para o seu conteúdo, mas a crítica que mais deu repercussão foi a de que não existe um valor jurídico para tal Declaração, pois ela sozinha não possui força cogente (GORCZEVSKI, 2009). Veja-se: “do ponto de vista formal, enquanto resolução da Assembleia Geral, a Declaração não é instrumento juridicamente vinculante” (CASTILLO, 2003, p. 57).

De outro lado, existem doutrinadores que entendem ter ela força de tratado, ou mesmo que ela seria uma extensão da Carta das nações Unidas e sua constante invocação seria fonte de direito (GORCZEVSKI, 2009).

Dando solução a tal controvérsia a Organização das Nações Unidas resolveu que é necessária a elaboração de outros instrumentos capazes de dar respaldo efetivo para tornar tais direitos exigíveis. Inclusive, após sua promulgação, centenas de outras declarações e convenções sobre direitos humanos foram adotadas (GORCZEVSKI, 2009).

Seguindo com este estudo, deve-se olhar para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José, aprovado pelos Estados Americanos, trazendo os direitos à vida, integridade, liberdade, honra, dignidade, associação, propriedade privada, política, igualdade, proteção judicial, a proibição à escravidão, além dos deveres para com a família, a comunidade e a humanidade (GORCZEVSKI, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram os dois mecanismos adotados pela Convenção a fim de que eles realizem o monitoramento e a implementação dos direitos humanos, sendo que a Comissão tem a função de promover a observância e a defesa destes direitos, onde os Estados-partes reconhecem sua competência para a consideração de queixas individuais. Ainda, tal Comissão pode

exercer suas funções e, relação a todos os estados-membros da OEA, isso significa que mesmo aqueles Estados que não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como é o caso dos Estados Unidos da América e como foi o caso do Brasil até 1992, podiam, e ainda podem, ser objeto de análise dos relatórios feitos pela Comissão ou palco de suas visitas *in loco* (PIOVESAN, 2008, p. 1144-1145)

Pode-se afirmar, pois bem, que “o fim último do sistema interamericano é proteger o ser humano e não os interesses estatais” (PIOVESAN, 2008, p. 1145).

Ademais, tem-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos entrou em vigor em 1953, e foi concebida com a unificação dos Estados democráticos da Europa, destinada a proteção e garantia dos direitos do homem que fundamentam a sociedade democrática, protegendo os direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Protegendo, igualmente, os direitos à vida, liberdade, segurança, igualdade, associação, casamento, boa administração, vida familiar e privada, a proibição à tortura, discriminação e retroatividade da lei penal, sendo o Estado responsável por fornecer a educação. Quando os direitos desta Convenção não forem respeitados a Comissão Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tomam frente, pois atuam como fiscalizadores do cumprimento das obrigações trazidas por esta Convenção a fim assegurar a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2013).

Por fim, alguns pactos internacionais devem ser referidos considerando sua importância e influência na seara mundial. Tem-se, portanto, tem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual entrou em vigor em 1976, constituído pelo preâmbulo e mais 53 artigos, tendo sido ratificado por 163 até meados de 2008.

Este Pacto refere-se aos direitos humanos de primeira geração e prevê e amplia os direitos já existentes na Declaração Universal e faz com que os Estados-membros respeitem e garantam a todas as pessoas que estejam sob seu território e jurisdição os direitos previstos neste documento, podendo, apenas em casos excepcionais e desde que não levem a discriminação, haver a suspensão de alguns dos direitos, pois os países estão obrigados a realizar medidas legislativas necessárias a fim de que consiga dar efetividade aos direitos no Pacto estabelecidos (GORCZEVSKI, 2009).

Destarte, os direitos reconhecidos neste Pacto são: o direito à vida, a proibição de tortura, escravidão e trabalhos forçados, o direito às liberdades, a legalidade, o direito à personalidade e à vida privada, o direito ao voto, a igualdade, o direito a autodeterminação e à nacionalidade e a proibição de prisão civil, entre outros (GORCZEVSKI, 2009).

Importante notar que existe um Comitê de Direitos Humanos formado por 18 membros dos Estados que fazem parte do Pacto, a fim de supervisionar o cumprimento efetivo dos direitos previsto por este Pacto (GORCZEVSKI, 2009).

E, ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que entrou em vigor no início de 1976, sendo que até o final de 2008, 159 países já haviam o ratificado. Este é o primeiro e único instrumento jurídico que possui abrangência genérica e

com finalidade internacional de conferir obrigatoriedade aos direitos humanos de segunda geração (ALVES, 1997).

Os direitos sociais trazidos neste Pacto perfazem-se em: direito ao trabalho e todas as condições dignas para tanto – salário, condições de emprego, fundação de sindicatos, etc. – direito à previdência social, proteção às famílias e às crianças, direito à educação e à saúde e o direito à cultura. Tendo alguns direitos de exigência imediata como, por exemplo, o direito ao salário equitativo e a remuneração igual por trabalho igual (GORCZEWSKI, 2009).

Este Pacto também gere a responsabilidade dos Estados-membros realizarem relatórios sobre as medidas que adotam para a asseguaração dos direitos nele previstos, sendo que estes relatórios devem ser enviados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual encaminha cópias ao Conselho Econômico e Social para análise (GORCZEWSKI, 2009).

Importante destacar, quanto a estes pactos internacionais, que sua elaboração sofreu diversas críticas, tendo sido protelada por dificuldades de ordem prática e de ordem política, mas ambos foram aprovados e tem características relevantes no tocante que os dois Pactos reafirmam os princípios da Carta da ONU, sendo que a adoção destes Pactos representam uma mudança qualitativa no tratamento dos direitos humanos, pois tratam de instrumentos convencionais que impõem obrigações jurídicas que vinculam diretamente os Estados que fazem parte (VELASCO, 1996).

Desta forma, é possível afirmar que estes Pactos Internacionais vinculam-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no que tange aos direitos que são protegidos, porém os pactos possuem maior força cogente e conseguem exigir de todos os Estados-partes o cumprimento e a efetivação dos direitos neles previstos, inclusive porque consegue criar órgão de fiscalização da observação destes direitos.

Devendo existir um olhar atento para que cada vez mais os direitos humanos se internacionalizem, assim:

[...] os Direitos Humanos são e devem ser entendidos como patrimônio comum da humanidade, como pilares de um diálogo válido entre nações, culturas e comunidades, capazes de estabelecer referenciais jurídicos e morais para analisar a legitimidade do poder Estatal, conformando limites objetivos para a cidadania e à soberania nacional, a fim de que estas não funcionem como formas de produção de diferença excludente (HAHN; TRAMONTINA, 2012, p. 77).

Ou seja, é preciso que os direitos humanos surjam, por conseguinte, como resultado de uma eficaz tomada de consciência sobre o ser humano e sobre a sua dimensão universal (HAHN; TRAMONTINA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto cabe traçar algumas considerações finais acerca do assunto, o qual neste pequeno trabalho não se esgota, mas conseguiu demonstrar as gerações ou dimensões dos direitos humanos e a sua conflitualidade interna, além de ter demonstrado a evolução destes direitos, bem como, trabalhou com a questão da internacionalização dos direitos humanos e alguns documentos responsáveis pela previsão destes direitos em caráter mundial.

Nota-se que a história dos direitos do homem é muito antiga, tanto que se perde no tempo, e que as revoluções e as necessidades presenciadas pelas sociedades foram propulsoras do nascimento dos direitos.

Assim, os direitos humanos vão aos poucos nascendo e aos poucos sendo reconhecidos internacionalmente e constitucionalmente, surgindo e concretizando-se na medida em que se fazem necessários.

E conforme a época em que surgiram e as garantias ou deveres que impõem enquadram-se em um ou outra dimensão.

Existe, sim, certa conflitualidade interna entre estes direitos no sentido do que cada geração possa corresponder, mas, conforme foi demonstrado no presente ensaio, a doutrina majoritária define que os direitos de primeira geração referem-se às liberdades, os de segunda geração à igualdade e os de terceira geração à solidariedade.

E, ainda, conforme a sociedade vai evoluindo e as novas tecnologias vão surgindo, há quem classifique a existência de novas gerações de direitos humanos relativas às exigências perceptíveis no novo milênio.

O que não se pode negar é que os direitos humanos surgem uns somando aos outros e são fruto das necessidades sociais, imprescindíveis para o desenvolvimento justo, humano e equilibrado do mundo.

Ademais, em razão das atrocidades sofridas durante a segunda guerra mundial a comunidade internacional por meio da expansão da comunicação conseguiu ter consciência dos horrores vividos naquela época e com isto consegue dar uma resposta segura à sociedade mundial com a previsão internacional dos direitos humanos.

Assim, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos mundialmente a sua internacionalização ocorreu, basta olhar para alguns documentos de caráter internacional, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além destes, existem alguns documentos de igual relevância como a Convenção Americana e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Isto faz com que se exija, direta ou indiretamente, dos Estados que observem os direitos humanos e realizem mecanismos de concretização destes direitos a fim de assegurar, especialmente, a dignidade de todo e qualquer ser humano.

Foi, portanto, a necessidade de uma proteção mais efetiva dos direitos humanos que fez surgir o processo de internacionalização deste direitos o que demonstra o avanço e a preocupação de toda a comunidade mundial com a garantia de que os direitos mais fundamentais sejam assegurados.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

_____. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FDT, 1997. Apud: GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos*. Conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade. *Os direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina: Coimbra, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALLO, Jorge iván Hubner. *Panorama de los Derechos Humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1997.

CASTILLO, Mileya. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos*. Conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HAHN, Paulo; TRAMONTINA, Robison. Direitos humanos na diversidade cultural – toeira crítica e interculturalidade. In: GORCZEWSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. *Constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas*. Curitiba: Multideia, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil*. Desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebías de. *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.. *Lecciones de folosofía del derecho: presupuesto para uma filosofia de la experiencia jurídica*. 9. ed. Sevilla: Margablum, 2006.

_____. *Los derechos fundamentales*. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SCHMITT, C. Verfassungslehre. Apud: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

SOUZA, Aline Almeida Coutinho. A proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Debeaturo Europa, 2013. Disponível em: <<http://europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/images/n9/asouza.pdf>> Acesso em: 14 de jan. 2014.

VELASCO, Manuel Diez de. *Las Organizaciones Internacionales*. Madrid: Technos, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubnes Morato (Org.). *Os novos direitos no Brasil, natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.